TC nº 72-000.951.14-02

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. PREFEITURA REGIONAL. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

2.943ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/03/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a devolução do Processo Administrativo à Origem, arquivando-se estes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamento realizada por servidora municipal, constante do TC 72-000.951.14-02, tendo por Interessada Arlete da Silva, vinculada à Subprefeitura de Guaianases.

O julgamento original do processo em exame foi no sentido da aprovação parcial das contas considerando a irregularidade constatada em relação à despesa, na forma identificada nos autos. Não obstante a irregularidade parcial anotada, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral ao servidor.

Expedida a respectiva intimação, dando ciência da Decisão proferida em Juízo Singular, a interessada deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso. Com isso, considerando a ausência de interesse recursal por parte do interessado e, ainda, de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos Órgãos Técnicos, em homenagem ao princípio da celeridade, os autos foram encaminhados diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento de irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento da Remessa "ex officio".

VOTO

Conheço da remessa "ex officio", eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, a decisão original não merece reparos.

A matéria em julgamento trata de irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento na forma evidenciada no caso concreto, o qual destoou de suas regras de utilização e prestação de contas.

Assim, a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico desta Corte mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, posto que inexiste fato novo que possibilite a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a decisão exarada guarda correspondência com a disciplina constante na Resolução 04/11, aprovada pela Instrução 03/11 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, nego provimento à remessa "ex officio" e mantenho a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos e devolva-se o PA à Origem.